



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Cristiano Aguiar Lopes
Consultor Legislativo da Área XIV
Ciência e tecnologia, Comunicação Social, Informática, Telecomunicações e
Sistema Postal

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO DE 2017

© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).

SUMÁRIO

Descrição	4
Alterações à Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991	5
Alterações à Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991	8
Normas complementares	12
Emendas apresentadas	13

DESCRIÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências, com o intuito de modificar mecanismos instituídos na legislação de pesquisa e desenvolvimento (P&D) da área de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Os diplomas legais alterados são, respectivamente, a Lei de Informática, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências; e a Lei que trata dos bens de informática industrializados na Zona Franca de Manaus.

Na exposição de motivos nº 76/2017, elaborada em conjunto pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e pelo Ministério da Fazenda (MF), é ressaltado que os principais objetivos da Medida Provisória (MP) são: reduzir a burocracia e aumentar a eficiência dos procedimentos de acompanhamento das obrigações advindas da Lei de Informática e da Lei de Informática da Suframa; permitir o parcelamento dos débitos de aplicação em P&D oriundos de glosas ou de insuficiência de investimentos; e possibilitar o reinvestimento de valores residuais atualizados. Ainda segundo a exposição de motivos, as alterações propostas pela MP são relativas somente a questões operacionais, sem impactos orçamentários e financeiros.

A matéria tramita em regime de urgência e tem prazo de tramitação na Câmara dos Deputados até o dia 17 de fevereiro de 2018. No Senado Federal, o prazo de tramitação é de 18 de fevereiro a 3 de março de 2018. Caso haja retorno à Câmara dos Deputados, o prazo para a nova análise pela Casa é de 4 a 6 de março de 2018, com o sobrestamento de pauta se iniciando em 7 de março de 2018. A comissão mista destinada a apreciar a MP 810, de 2017, encontrava-se, em 21 de dezembro de 2017, aguardando instalação.

ALTERAÇÕES À LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

O art. 1º do diploma legal insere alterações em diversos trechos da Lei nº 8.284, de 23 de outubro de 1991. A primeira dessas alterações ocorre no seu art. 4º e, desse modo, o *caput* do dispositivo passa a prever que as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de “tecnologias da informação e comunicação” – e não mais as de “informática e automação” definidas na sua redação original – que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deste setor farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991 (institui isenção do Imposto sobre produtos Industrializados – IPI – e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências). O § 1º do art. 4º também recebe nova redação, segundo a qual o Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º.-C (bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo federal), com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda (MF), da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Desse modo, além de alterar a lista dos ministérios responsáveis pela elaboração da proposta conjunta, foi abolido o prazo de trinta dias para a apresentação da lista de responsabilidade do Poder Executivo, como era previsto pela lei até a edição da MP.

O próprio §1º-C, assim como o §1º-F e o §7º do art. 4º, também recebem nova redação. Trata-se de adequação de nomenclatura, com a substituição do termo “bens de informática e automação” por “bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação”. Esta adequação se repete ao longo de todo o diploma legal, incidindo sobre diversas outras partes do texto da Lei nº 8.248, de 1991. O §2º, por sua vez, traz alterações para adequação dos nomes dos ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; e de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – adequação esta que se repete ao longo do texto da MP. A nova redação do §2º do art. 4º também altera o prazo para o estabelecimento dos processos produtivos básicos, que passa ser de exatos cento e vinte dias, contados da solicitação fundamentada da empresa interessada.

Há ainda alteração na redação do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 8.284, de 23 de outubro de 1991. Com a MP 810, de 2017, a atualização financeira prevista por esse item da legislação passa a ser dada pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP ou a que vier a substituí-la, mantido o acréscimo de 12% originalmente previsto na Lei.

No art. 11 da Lei nº 8248, de 1991, são feitas alterações de nomenclatura no *caput*, de modo a inserir o termo “inovação” e a incluir a previsão dos “bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação”. Os incisos I, II e III do § 1º do art. 11 também sofrem alterações de redação, com a substituição do termo “centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas” por “Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs”. Essa substituição ocorre em todos os trechos do texto nos quais originalmente havia a menção aos centros ou institutos de pesquisa. A remissão às ICTs tem por objetivo compatibilizar as previsões da Lei nº 8.284, de 23 de outubro de 1991 à atual redação da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), dada Pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. O inciso V do art. 2º da Lei de Inovação define das ICTs como “órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”. Há, ainda, o acréscimo de um inciso IV, o qual prevê que a utilização do mínimo de 2,3% do faturamento bruto pode ocorrer sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários, podendo, neste caso, substituir os percentuais previstos nos incisos I e II do § 1º.

O §7º do art. 11 também tem nova redação, com alteração dos órgãos definidores das zonas de influência. Saem, assim, a Agência de Desenvolvimento da Amazônia e a Agência de Desenvolvimento do Nordeste, para darem lugar à Sudam e à Sudene. Trata-se, na verdade, apenas de uma adequação de redação, já que na prática ambas as agências já haviam sido

substituídas pela Sudam e pela Sudene, por força do que preveem as Leis Complementares nº 124 e 125, ambas de 2007. O § 9º do art. 11, por sua vez, tem alterações substanciais, com a ampliação do rol de documentos a serem encaminhados anualmente pelas empresas ao Poder Público e com a previsão de que haverá um regulamento sobre o tema a ser editado pelo MCTIC. Fazem parte deste novo rol:

- demonstrativo de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados;

- relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e habilitada junto ao MCTIC, que ateste a veracidade das informações prestadas, observando-se:

- a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária devem obedecer ao regulamento a ser editado pelo MCTIC;

- b) o relatório e o parecer solicitados poderão ser dispensados para empresas cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 10 milhões.

Ainda no art. 11, há alteração dos limites previstos no §11, fazendo com que empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 30 milhões estejam isentas das aplicações previstas no § 1º desse mesmo artigo. Anteriormente, esse dispositivo exigia um faturamento bruto inferior a R\$ 15 milhões para a concessão deste benefício. No §16, por sua vez, para além da alteração da nomenclatura do MDIC e do MCTIC, há uma exclusão do Ministério da Fazenda da tarefa de divulgar, a cada dois anos, os relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação da Lei no período. Já o §18, com sua nova redação, passa a permitir que frações variáveis do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionados no caput do art. 11 – e não mais apenas dois terços desse complemento, como previsto anteriormente – possam ser aplicados de forma

alternativa. Além disso, as possibilidades de aplicação deste montante se ampliam e passam a ser as seguintes:

- sob a forma de recursos financeiros em programa de apoio ao desenvolvimento do setor de tecnologia da informação;

- sob a forma de aplicação em fundos de investimento ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e em programa governamental que se destine a investimentos em empresas inovadoras;

- sob a forma de aplicação em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicações considerados prioritários.

Em todos esses casos, é necessário seguir as regras que constarão de um futuro regulamento, a ser editado pelo MCTIC. Os §§ 19, 20, 21 e 22 do art. 11, acrescentados pela MP 810, de 2017, trazem algumas regras e princípios básicos que deverão nortear essa regulamentação, especialmente no que concerne aos procedimentos para o acompanhamento e fiscalização das obrigações das empresas beneficiadas pela Lei.

ALTERAÇÕES À LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

O art. 2º da MP 810, de 2017, estabelece modificações na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que “dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências”. Com isso, o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, passa a estabelecer que os bens e serviços do setor de “tecnologias da informação e comunicação” industrializados na Zona Franca de Manaus – e não mais os de “informática”, como vigorava até então - serão beneficiários dos incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Essa alteração ocorre ao longo de todo o texto da Lei nº

8.387, de 1991, com a MP 810, de 2017, substituindo o termo “informática” por “tecnologias da informação e comunicação” em todas as suas ocorrências.

Há também nova redação para o § 3º do mesmo art. 2º da Lei. Com isso, além das adequações de nomenclatura já mencionadas, a MP 810, de 2017 promove a inserção do Amapá entre os estados agraciados – que antes eram restritos àqueles integrantes da Amazônia Ocidental. Outra novidade é a exclusão do MCTIC do rol de entidades às quais as empresas devem apresentar seus projetos de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizados nas regiões contempladas pela Lei. Por força do que prevê o §22, acrescido pela MP 810, de 2017, os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no §3º serão realizados conforme regulamento a ser editado em ato conjunto do MDIC e da Suframa.

No inciso I do § 4º do art. 2º da Lei, a MP promove a substituição do termo “centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas” por “Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs”. Como já mencionado anteriormente, esta substituição promove maior harmonia com a redação atual da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação). Além disso, previsão constante do §21 estabelece que os convênios celebrados sob a égide do inciso I poderão contemplar um percentual de até vinte por cento do montante a ser gasto em cada projeto para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (Capda) e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Ainda ao § 4º, são acrescidos os incisos III, IV e V, com o intuito de ampliar as possibilidades de aplicação previstas no *caput* deste dispositivo. Tais novas modalidades são as seguintes:

- aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;

- aplicação em programas prioritários definidos pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia (Capda);

- sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo Capda.

Alteração no §5º do mesmo art. 2º promove possível diminuição do valor destinado a ICTs criadas ou mantidas pelo Poder Público, captados por meio de depósitos trimestrais no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Anteriormente, o repasse obrigatório a ICTs públicas, por meio dessa modalidade de aporte, era de no mínimo 50%. Com a edição da MP 810, de 2017, o valor desse piso caiu para 30%.

Adicionalmente, nova redação dada ao §7º do art. 2º amplia a lista de documentos que devem ser encaminhados anualmente ao Poder Público pelas empresas. Além disso, passa a ser prevista a criação de um regulamento sobre o tema, a ser editado conjuntamente por MDIC e Suframa. Com isso, passam a ser documentos de apresentação obrigatória:

- demonstrativo de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados;

- relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados por auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e habilitada junto ao MCTIC, observados:

- a) a habilitação das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária devem obedecer ao regulamento a ser editado pelo MCTIC;

- b) o relatório e o parecer solicitados poderão ser dispensados para empresas cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 10 milhões;

- c) o pagamento da auditoria poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento previsto

na Lei, não podendo, neste caso, o valor exceder dois décimos por cento do faturamento anual;

d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será facultativo para os relatórios referentes ao ano base 2016, tornando-se obrigatório a partir de 2017.

Nova redação dada ao §10 do art. 2º acrescenta correção de residuais pela TJLP – ou a taxa que vier a substituí-la – ao acréscimo de doze por cento anteriormente existente nos casos em que os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação não atinjam os mínimos fixados. A nova redação do §11, por sua vez, amplia de R\$ 15 milhões para R\$ 30 milhões o limite de faturamento bruto anual para que não se aplique às empresas as exigências previstas no §4º do mesmo artigo. Há também, por força da nova redação do §12, a transferência, do MDIC para a Suframa, da responsabilidade pela divulgação anual do total de recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas. Por fim, o §18 do art. 2º passa a permitir que o complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento referido no § 3º possa ser aplicado integralmente de maneira alternativa – atualmente, há uma limitação de utilização de somente 2/3 do valor desse complemento. Além disso, há uma mudança dos possíveis beneficiários que poderão receber essa aplicação alternativa. Por força da MP 810, de 2017, agora podem ser contemplados projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades cadastradas e reconhecidas; e iniciativas de capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

Uma inovação constante da MP 810, de 2017, corporificada por meio da adição do §20 ao art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, é a previsão de regras para a hipótese em que a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado, deixando débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Nesse caso, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela TJLP ou pela taxa que vier a substituí-la, e acrescidos de doze

por cento. Tais pagamentos podem ser direcionados ao FNDCT ou a programas prioritários definidos pelo Capda.

NORMAS COMPLEMENTARES

O art 3º da MP 810, de 2017, gera nova regra, para os casos de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos previstos na Lei nº 8.248, de 1991. Neste caso, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, com prazo para aplicação de até quarenta e oito meses, observadas as seguintes regras para a aplicação:

- trinta por cento, no mínimo, em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicações considerados prioritários;

- vinte e cinco por cento, no mínimo, mediante convênio com ICTs credenciadas;

- quinze por cento, no mínimo, mediante convênios com ICTs com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da Região Centro-Oeste, excluída a Zona Franca de Manaus,

- dez por cento, no mínimo, sob a forma de recursos financeiros depositados no FNDCT.

O art. 4º, por sua vez, prevê que na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos previstos na Lei nº 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, conforme regulamento a ser editado pelo MDIC e pela Suframa. Tais reinvestimentos devem seguir as regras estabelecidas na Lei nº 8.387, de 1991; pelo menos trinta por cento dos recursos a serem reinvestidos devem ser aplicados em programas prioritários definidos pelo Capda; e o prazo para aplicação deverá ser de quarenta e oito meses.

EMENDAS APRESENTADAS

No prazo regimental, foram apresentadas 52 emendas à Medida Provisória Nº 810, de 2017, descritas na tabela abaixo:

Nº	Autor	Descrição
1	Sen. José Pimentel (PT/CE)	Inclui artigo estabelecendo que a continuidade da fruição, ou a concessão dos benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248, de 1991, 8.387, de 1991, bem assim do disposto no art. 3º e 4º, dependerá da comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art. 195 da Constituição.
2	Dep. Federal Alex Canziani (PTB/PR)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
3	Dep. Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
4	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece obrigatoriedade de aplicação dos recursos da conta específica em aplicações financeiras de baixo risco a isenção de impostos e contribuições incidentes sobre as referidas aplicações financeiras.
5	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Acrescenta os §§2º e 3º ao art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, determinando que O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e

		Comunicações – MCTIC terá cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para deliberar sobre a aprovação ou não dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do Art. 11. e que caso o MCTIC não se manifeste ou o parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 9º do Art. 11 não seja por ele aprovado em cinco anos, os demonstrativos de cumprimento das obrigações desta Lei serão considerados aprovados.
6	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
7	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Propõe realização de consultas públicas e criação de comissão mista e paritária entre governo, representantes da academia e do setor produtivo.
8	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estende às empresas de base tecnológica a possibilidade de recebimento de recursos para investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.
9	Dep. Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT)	Propõe a inserção de dispositivos definindo que o processo de análise dos demonstrativos, em todas suas instâncias, deve ser definitivamente concluído no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de, não o fazendo, serem considerados aprovados.
10	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Assegurar a igualdade de tratamento aos quadriciclos e triciclos àquele deferido às motocicletas incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, assim classificados na Posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul.
11	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Enquadra como dispêndios de pesquisa e desenvolvimento, para fins das obrigações previstas na Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e laboratório de pesquisa e desenvolvimento de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICT, inclusive as áreas dedicadas à administração do ICT.

12	Dep. Federal Silvio Costa (AVANTE/PE)	Permite que o complemento dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e inovação possa ser aplicado também em projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental e na capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, no âmbito da Lei nº 8248, de 1991.
13	Dep. Federal Silvio Costa (AVANTE/PE)	Acrescenta incisos, para definir que poderão ser aplicados recursos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou instituições de ensino e pesquisa.
14	Dep. Federal Aelton Freitas (PR/MG)	Regulamenta o inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço de radiodifusão.
15	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Estabelece as competências a serem desempenhadas pelo Comitê Da Área De Tecnologia Da Informação – CATI, instituído pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pelo decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.
16	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Cria multa de 50% a ser paga no caso de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que tratam o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991 e o §7º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991.
17	Dep. Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Estabelece o limite máximo de 5 anos para que o demonstrativo seja efetivamente avaliado, sob pena de, ao final deste prazo, serem considerado aprovados tacitamente.
18	Dep. Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.
19	Dep. Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar o valor cobrado a título de Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; de Contribuição

		para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, sempre que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo.
20	Dep. Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Adiciona artigo prevendo que os benefícios fiscais de que tratam as Leis nº 8.248 de 1991, 8.387 de 1991, bem como o disposto nos arts. 3º e 4º da MP 810, de 2017, só serão concedidos com a efetiva comprovação, pelas empresas, da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, nos termos do § 3º do art.195 da Constituição
21	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação dos arts. 1º e 3º da MP 810, de 2017, desonerando as empresas beneficiárias de sua responsabilidade quanto a efetiva utilização dos recursos nos programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários e estabelecendo a Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPII como possível beneficiária dos recursos que lista.
22	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, trinta por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação

		Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial – EMBRAPII.
23	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
24	Dep. Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	Inclui inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estabelecendo que parte dos investimentos previstos no § 1º do art. 11 poderão ser aportados sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
25	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Inclui inciso V no art. 11º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estabelecendo que parte dos investimentos previstos no § 1º do art. 11 poderão ser aportados sob a forma de recursos financeiros, depositados em Conta Corrente específica, de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
26	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991.
27	Dep. Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	Altera a redação do inciso I do art. 3º da MP 810, de 2017, para prever que, para o reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, dez por cento, no mínimo, serão

		alocados em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação, considerados prioritários pelo comitê de que trata o §19 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, ou poderão ser depositados em Conta Corrente específica de titularidade da Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPPII, para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de tecnologias da informação e comunicação.
28	Dep. Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	Estabelece mecanismos de incentivo à tecnologia e Inovação, por meio da dedução do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido e do Simples, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos de inovação e/ou tecnologia, previamente aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
29	Dep. Federal Pauderney Avelino (DEM/AM)	Acrescenta o inciso VI ao §4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para estabelecer mecanismo de apoio ao desenvolvimento de atividades industriais baseadas na exploração sustentável da biodiversidade amazônica, por meio da aplicação de recursos no Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA).
30	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do <i>caput</i> do art. 3º da MP nº 810, de 2017, prevendo que a hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos, incluídos os reajustes legais e multas pertinentes, referentes aos investimentos residuais que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

31	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que as empresas devem apresentar relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas.
32	Dep. Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	Altera a redação do inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, prevendo que as empresas devem apresentar relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos referidos demonstrativos, elaborados pelo órgão de controle externo da União que ateste a veracidade das informações prestadas.
33	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação ao art. 3º da MP 810, de 2017, prevendo que na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.
34	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Estabelece mecanismos para a participação conjunta de órgãos públicos na formulação e execução da política setorial definida na Lei de Informática.
35	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação para o §16 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, prevendo que os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.

36	Dep. Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	Dá nova redação para o §16 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, prevendo que os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, elaborarão, anualmente, para divulgação ampla e envio ao Congresso Nacional, relatório de efetividade com os dados estatísticos e os resultados econômicos e técnicos, especialmente quanto à geração de valor e de inovação, relativos à aplicação desta Lei no período.
37	Dep. Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	Permite que convênios sejam celebrados com ICTs que não tenham sede, mas possuam, naquelas localidades, estabelecimento com infraestrutura laboratorial adequada e equipe local e competente para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que permitam o crescimento regional em diversas áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação
38	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece que aparelhos telefônicos por fio, mesmo quando conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.
39	Dep. Federal Celso Pansera (PMDB/RJ)	Estabelece prazo de três anos para que o MCTIC delibere sobre a aprovação ou não de demonstrativos e determina que, não havendo a manifestação da pasta, tais demonstrativos sejam considerados aprovados.
40	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Permite o desconto do valor pago pelas empresas para contratação de auditorias da parcela do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).
41	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Determina que comissão mista igualitária entre governo, academia e empresas deliberará sobre os projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação consideradas prioritárias e gerará os recursos de que trata o inciso III do §1º da Lei nº 8248, de 23 de outubro de 1991.

42	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Acrescenta as regiões fronteiriças aos países do Mercosul às regiões que fazem jus aos benefícios estabelecidos na Lei nº 8.387, de 1991.
43	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Estende às regiões fronteiriças aos países do Mercosul benefícios previstos na Lei nº 8.248, de 1991.
44	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Permite, no âmbito da Lei nº 8.248, de 1991, a aplicação de recursos em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM também em programas de defesa nacional.
45	Dep. Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Estabelece que o disposto no §1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, não se aplica às empresas com faturamento bruto anual inferior a R\$ 10 milhões.
46	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Estabelece que vencido o prazo de cento e vinte dias, sem que tenha sido publicado portaria em Diário Oficial da União, fica autorizada ao CAS a aprovação de projetos técnico econômico das empresas interessadas, mediante portaria da Suframa, fixando o respectivo PPB.
47	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Inclui o FNDCT no rol de destinatários dos planos de reinvestimento.
48	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Reserva percentual mínimo de recursos a serem utilizados em convênios com as ICTs públicas.
49	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Altera a redação da alínea c do inciso II do §7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, para prever que o pagamento da auditoria a que se refere o caput do inciso não poderá ser deduzido do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento do faturamento mencionado no § 3º.
50	Sen.a Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Altera a redação do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, determinando que será destinado às ICTs, criadas ou mantidas pelo Poder Público, percentual não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º.
51	Dep. Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para prorrogar o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPABL-Redes.

52	Dep. Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para zerar o valor cobrado a título de Taxa de Fiscalização de Instalação e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008; e de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica – Condecine – das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos do art. 33, inciso III, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, sempre que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação do Poder Executivo.
----	--	---